



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.907429/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.596 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente MARIA BETANIA AZEVEDO GOLGHER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP.

Incabível a restituição de pagamento indicado como indevido ou a maior, pleiteada em Per/Dcomp, quando não comprovado o crédito nele apontado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte apresentada diante de Despacho Decisório (e-fls. 02), que indeferiu a restituição requerida por meio do Per/Dcomp

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.:

O Despacho Decisório de fls. 02, cientificado ao contribuinte em 26/08/2010, indeferiu a restituição requerida por meio do Per/Dcomp nº 18339.92274.300610.2.2.04-7402, transmitido em 30/06/2010 (fls. 08/10), onde foi pleiteado o crédito do valor de R\$ 40.771,98, referente ao pagamento a maior de imposto suplementar em 23/06/2010, código de receita 2904.

De acordo com a decisão exarada no mencionado Despacho Decisório não houve reconhecimento da existência de pagamento indevido ou a maior, tendo em vista não restar crédito disponível para restituição, por ter sido o Darf discriminado no Per/Dcomp utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte.

Discordando da referida decisão, o contribuinte protocolou sua Manifestação de Inconformidade em 01/09/2010 (fls. 11), acompanhada dos documentos de fls. 12/18, onde alega que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf excluiu do lançamento impostos que teria recolhido, fazendo jus à restituição.

É o relatório.

A ementa do Acórdão guerreado é assim apresentada;

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP.

Incabível a restituição de pagamento indicado como indevido ou a maior, pleiteada em Per/Dcomp, quando não comprovado o crédito nele apontado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2016 (e-fl.47), o sujeito passivo interpôs, em 01/11/2016 (e-fl. 49), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso e que existe a decisão administrativa 3401.00.0015, no processo 10680.012419/2003-15, a si favorável no sentido de considerar indevido recolhimento de tributos relativos ao ano calendário 1998, além de terem sido decotados R\$10.0000,00 de 1999. Aponta que foi orientada por funcionário da Receita Federal a recolher os tributos de 1998 para não sofrer do acréscimo da SELIC todos os meses, sendo equivocado o entendimento da DRJ de que concordou em pagar o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre pedido de restituição do valor de R\$ 40.771,98, referente ao pagamento de imposto suplementar em 23/06/2010, código de receita 2904.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração pelo qual se exigiu a importância de R\$ 47.054,67 a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente aos anos-calendário 1998 e 1999.

Analisando a impugnação apresentada pelo interessado, a DRJ Belo Horizonte, em Acórdão de 16/11/2006, considerou procedente o lançamento, com a ressalva de que deveria ser alocado ao crédito o Darf pago em 22/10/2003 relativo à parcela não contestada pelo contribuinte, no valor total de R\$ 48.769,37, com imposto de R\$ 23.788,55 (fls. 21/31).

Cumprindo o disposto no Acórdão, o Secat da DRF Curitiba, em 12/02/2007, efetuou a citada alocação, permanecendo em cobrança os impostos de R\$ 10.032,03 e R\$ 14.805,51, relativos respectivamente aos anos-calendário 1998 e 1999 (fls. 14).

Tendo o contribuinte recorrido da decisão da DRJ Belo Horizonte, o Carf, em decisão de 04/03/2009, analisando apenas o litígio, ou seja, excluindo da análise a parcela já paga pelo interessado, conforme expressamente constou no item 1 do Voto, “Limites do Litígio”, concluiu pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo o remanescente relativo ao ano-calendário 1998 e R\$ 10.000,00 ao ano-calendário 1999 (fls. 32/43).

Cumprindo o Acórdão do Carf, o Secat da DRF Curitiba, em 28/04/2010, efetuou as alterações no sistema, restando em cobrança, como imposto a pagar, a importância de R\$ 10.476,79, referente ao ano-calendário 1999 (fls. 15/16).

Desta forma, é equivocada a argumentação do contribuinte ao afirmar que a decisão do Carf lhe daria direito à restituição do valor que havia pago como parcela com a qual concordou, pois as decisões de 1ª e de 2ª instância apenas levaram em consideração a matéria litigiosa.

Assim, o pedido de restituição objeto do PER/DCOMP, no valor de R\$ 40.771,98, com imposto de R\$ 10.476,79 (Darf de 23/06/2010 – fls. 18) foi corretamente indeferido pela unidade de origem, pois foi utilizado para extinguir o crédito tributário remanescente após a alocação relativa ao pagamento da matéria não litigiosa e as análises dos recursos interpostos.

Diante de todo exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

